



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**MAÍSA RIBEIRO VIDAL**

**CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL: UMA ANÁLISE DE SUA VALIDADE E  
CREDIBILIDADE.**

**ASSIS/SP  
2016**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**MAÍSA RIBEIRO VIDAL**

**CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL: UMA ANÁLISE DE SUA VALIDADE E  
CREDIBILIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial de aprovação no curso de  
Direito, ao Instituto Municipal de Ensino Superior  
de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do  
Município de Assis – FEMA.

**Orientanda:** Maísa Ribeiro Vidal

**Orientadora:** Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

**ASSIS/SP  
2016**

## FICHA CATALOGRÁFICA

V649c VIDAL, Maísa Ribeiro

Confissão extrajudicial: uma análise de sua validade e credibilidade / Maísa Ribeiro Vidal.  
- Assis, 2016.

52p.

FEMA

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Confissão 2.Direito Processual Penal

CDD 341.4344



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

## CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL: UMA ANÁLISE DE SUA VALIDADE E CREDIBILIDADE.

MAÍSA RIBEIRO VIDAL

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

Analisador (a):

ASSIS/SP  
2016

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem o seu auxílio esse sonho não estaria se concretizando. Aos meus pais, que são o meu porto seguro, minhas maiores inspirações, a eles dedico não apenas esta monografia como também a minha vida. Estendo tal dedicação aos meus avós e meu irmão.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido forças até o presente momento, por ter sido o meu ajudador no transcorrer desses anos e não ter deixado nada me faltar. Sou grata a Ele por ter ouvido as minhas orações e me socorrido nos momentos de angustia e desânimo, sem dúvidas foi o meu maior socorro, minha fortaleza e meu ombro amigo.

Em segundo momento, quero agradecer aos meus pais Paulo e Marieli, por terem sido tão presente em minha vida desde o início do curso, me proporcionando condições e alicerce para que esse sonho se tornasse realidade. Sou grata pela paciência e pelo apoio que sem dúvidas, foi o combustível que me fez prosseguir nessa jornada. Tais agradecimentos se estendem igualmente aos meus avós José Cláudio e Maria, e ao meu irmão Vitor, que ocupam em minha vida um lugar de grande importância.

Gostaria de agradecer também as minhas amigas Jéssica Pimentel, Aline Rezende, Tatiane Orlandi, Ariadne Velosa, Rebeca Cavalcanti, Milene Nogueira, Jaqueline Magalhães, Carol Sindona, Débora Chiconello, Melissa Vidal, bem como, aos meus amigos Lucas Cavalcanti, Matheus Reis, Caio Brito, Samuel Doriguelo e Henrique Belinotte, os quais meu coração escolheu para serem irmãos. Gostaria de agradecer pela ajuda, e por estarem sempre presente em minha vida, por terem sido meus ajudadores me proporcionando forças quando necessário.

Agradeço aos meus amigos e colegas de curso, pois oportunizaram anos de companheirismo e auxílio. Em especial as minhas queridas amigas Marialice Amaral, Isadora Garcia, Ana Luíza Reganim, Priscila Mansour, Isabela Paiva e Jéssica Leite, as quais com o passar do tempo ocuparam um lugar de destaque em meu coração, e carrego a certeza que são amizades para a vida toda.

Em especial, dedico meu agradecimento à minha orientadora Maria Angélica Lacerda Marin, por ter sido a minha inspiração em todos esses anos de curso, e agora, ter me auxiliado no fluir da presente monografia. Estendo também os singelos agradecimentos a todos os professores do curso de Direito desta Instituição, pois, formam uma equipe dotada de extrema capacidade e profissionalismo.

Enfim, um muito obrigada a todos que fizeram parte dessa conquista.

“Confia no Deus eterno de todo o seu coração e não se apoie na sua própria inteligência. Lembre-se de Deus em tudo o que fizer, e Ele lhe mostrará o caminho certo”. Provérbios 35:6

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa é questionar a validade e a credibilidade jurídica atribuída à confissão colhida na fase do inquérito policial, a qual possui caráter extrajudicial. Deste modo, será feita uma observação a respeito da confissão feita perante o delegado de polícia, verificando assim, a validade do ato e também a credibilidade atribuída para tal no âmbito do processo penal. O estudo inicia com a conceituação e apresentação dos principais pontos acerca do inquérito policial. Após, se estudará os aspectos mais relevantes do instituto da confissão, frisando os meios que podem invalidar o ato, os motivos que levaram o acusado a praticá-la, do mesmo modo que sua possível utilização na fase extrajudicial e uma viável retratação posterior. É de suma eficácia ressaltar que quanto à credibilidade do ato, será realizada uma análise comparativa em relação à confissão obtida judicial e extrajudicialmente. Por fim apresentará a conclusão elaborada com base nos três capítulos apresentados.

Palavra-chave: Inquérito Policial. Confissão. Retratação. Validade. Credibilidade.



## **ABSTRACT**

The main objective of this research is to question the validity and credibility of the legal assigned to harvested confession at police investigation inquiry, which has out-of-court character. This way, an observation will be done concerning to the confession the individual will practice in front of the police chief, verifying this way, the validity of the act and also, the credibility assigned to it in the context of the criminal process

The study starts with the conceptualization and presentation of the main points about the police investigation. After, the research will study the most relevant aspects of the institute of the confession, pointing out the means that can invalidate the act, the reasons which led the accused to practice it, in the same way its possible use in extrajudicial phase and a viable later recantation. It is extremely effective to emphasize that as to the credibility of the act, it will make a comparative analysis in relation to the confession obtained by judicial and extrajudicial. Finally present the conclusion drawn based on the three chapters presented. That is, it can be concluded that the main objective of the present work is to analyze the Institute of the Confession obtained extra-judicially, and their evidential value, to which it is exposed clearly to the importance to seek the real truth in relation to the fact practiced. To prove theses thesis mentioned we'll use, as reference, the theoretical work developed by scholars experts in the subject being discussed, and also the jurisprudence issued in relation to the matter which we now discuss.

Keyword: Police Inquiry. Confession. Retraction. Validity. Credibility

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2. INQUÉRITO POLICIAL.....</b>	<b>14</b>
<b>2.CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....</b>	<b>15</b>
2.1. CONCEITO.....	15
2.2. CARACTERÍSTICAS.....	16
2.3. ATRIBUIÇÃO.....	18
2.4. PROCEDIMENTOS.....	19
2.5. INSTAURAÇÃO.....	22
<b>2.5.1. Ação penal pública incondicionada.....</b>	<b>22</b>
<b>2.5.2. Ação penal pública incondicionada mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.....</b>	<b>23</b>
<b>2.5.3. Ação Penal Pública Condicionada a representação do ofendido, requisição do juiz ou do Ministério Público.....</b>	<b>23</b>
<b>2.5.4. Ação penal privada.....</b>	<b>24</b>
2.6. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	24
<b>2.6.1. Relatório.....</b>	<b>24</b>
<b>2.6.2. Prazo.....</b>	<b>26</b>
<b>2.6.3. Arquivamento.....</b>	<b>26</b>
<b>3. CONFISSÃO.....</b>	<b>28</b>
3.1. PREVISÃO LEGAL.....	28
3.2. NATUREZA JURÍDICA.....	28
3.3. CONCEITO.....	29

3.4. CARACTERÍSTICAS.....	32
3.5. CLASSIFICAÇÃO.....	33
3.6. FUNDAMENTOS DA CONFISSÃO.....	37
<b>4. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE E A CREDIBILIDADE DA CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL.....</b>	<b>38</b>
4.1 – VALIDADE DA CONFISSÃO.....	40
4.2 – CREDIBILIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL.....	47
4.3 – RETRATAÇÃO.....	48
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende abordar a eficácia da confissão no âmbito do Inquérito Policial, analisando assim, a sua eficácia e validade. Para o desenvolvimento do presente trabalho serão utilizadas diversas teses de diferentes doutrinadores, os quais possuem especialidade no tema abordado, como trabalhos desenvolvidos por outros estudantes e jurisprudências que foram proferidas em relação à questão que ora se discute.

O Inquérito Policial possui grande valia no âmbito jurídico, pois, nada mais é que um conjunto de diligências investigatórias de caráter administrativo, presidida pela autoridade policial, a qual possui por objetivo sumo reunir indícios de autoria e materialidade para que a parte legitimada possa ingressar em juízo, e posteriormente, amparar o magistrado na formação de sua convicção, através das provas obtidas no decorrer do ato investigatório.

É necessário ressaltar que o instituto da confissão possui grande importância no ordenamento jurídico, pois, apesar de não possuir valor absoluto, alcança destaque quando em relação aos demais meios probatórios. Podemos conceituar, em poucas palavras, que o ato confesso é a aceitação do réu mediante a acusação que lhe é atribuída. Frisando que tal ato possui valor relativo, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, pois em ambos é necessário confrontar tal prova com as demais colhidas pela autoridade policial na fase inquisitiva ou posteriormente pelo magistrado, na fase processual.

A pesquisa foi dividida em três capítulos. As afirmações acima mencionadas compõem os dois primeiros tópicos desta monografia, como já mencionado, e possuem por objetivo levantar meios que proporcionem um raciocínio acerca do tema em questão. No terceiro capítulo do mesmo, está centralizada a união dos capítulos anteriores, relatando minuciosamente a confissão obtida no inquérito policial, analisando de maneira detalhada a sua validade e credibilidade.

Mediante a tudo o que foi exposto, pode-se questionar: a confissão extrajudicial é passível de ser utilizada como fundamento para a propositura da ação penal ou, posteriormente, como fundamento da condenação proferida pelo magistrado? Essa é a pergunta que centraliza todo o presente trabalho, a qual terá sua análise presente no desfecho do mesmo.

A pesquisa buscará reunir informações sobre a importância tanto do inquérito policial, quanto do instituto da confissão para ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a contribuição que fornecem para se alcançar a verdade real acerca de um delito, bem como, possui também o propósito de atingir as problemáticas relativas que incidem o presente tema. É necessário frisar que será colocado em destaque os principais motivos que podem invalidar o ato confesso, assim como atenuar a sua credibilidade.

## **2. INQUÉRITO POLICIAL**

Para realização dos objetivos da proposta, é necessário analisar, em primeiro plano, as características gerais, os procedimentos e os princípios que regem as investigações criminais.

É necessário frisar que este capítulo abordará o conceito e as principais informações da determinada diligência, para se obter um melhor entendimento no decorrer dos próximos capítulos quando enfim, relacionarmos tal procedimento com a problematização primordial da presente monografia.

De início é interessante ressaltarmos o surgimento do Inquérito Policial no Brasil, destacando que a determinada diligência teve seu início no Código de Processo do ano de 1832 onde se encontravam alguns informativos sobre o procedimento, porém, só recebeu o seu '*nomen juris*' de Inquérito Policial e passou a ter um maior enfoque em 1871 quando decorreu em 20 de setembro a lei 2.033, então regulamentada pelo Decreto-

lei 4.824, de 28 de novembro de 1871. Na atualidade encontramos esse ato investigatório sendo regulamentado pelo Código de Processo Penal, dos artigos 4.º ao 23.º.

## **2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS**

### **2.1. CONCEITO**

A denominação cabível a este procedimento investigatório, nada mais seria, de maneira direta e objetiva, que um conjunto de diligências investigatória de caráter administrativo realizada pela autoridade policial, para alcançar o seu principal objetivo que condiz na apuração dos fatos e sua respectiva autoria para que assim, a ação penal, através do seu titular venha a ser proposta. Nas palavras de Fernando Capez:

é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. (CAPEZ, 2014, p.110).

Devemos salientar que o Inquérito Policial, apesar de possuir um valor probatório relativo dispõe de um conteúdo informativo de imensurável dimensão, que auxilia na colheita de fundamentos necessários para a propositura da ação penal, conforme aponta Renato Brasileiro:

... Tendo em conta que esses elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, deduz-se que o inquérito policial tem valor probatório relativo. (BRASILEIRO, 2015,p.109).

## 2.2. CARACTERÍSTICAS

O Inquérito Policial é composto por um grupo de características próprias, entre as quais podemos citar: procedimento escrito, oficiosidade, oficialidade, indisponibilidade e procedimento sigiloso.

Procedimento escrito: O artigo 9º do Código de Processo Penal salienta que:

Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

O que significa dizer que não se admite uma investigação verbal, tendo que reduzir a escrito toda e qualquer espécie de meios probatórios.

Oficiosidade: É a característica que implica dizer que o inquérito deverá ser instaurado de ofício pela autoridade policial no momento em que inteirar-se da prática do crime, independentemente da instigação de qualquer pessoa, porém, devemos ressaltar que isso ocorre na ação penal pública incondicionada, pois nos casos de ação penal pública condicionada à representação e na de iniciativa privada o delegado de polícia só poderá instaurar o procedimento investigatório mediante a representação da vítima, ou em alguns casos, do seu representante legal.

Oficialidade: Significa dizer que apenas membros oficiais dos órgãos públicos podem praticar os atos investigatórios, o que implica relatar que, incumbe exclusivamente ao Delegado de polícia a presidência do Inquérito Policial. Mesmo quando a ação penal for

de natureza privada, a regência da investigação pertence à autoridade policial, pois são vedadas as diligências investigatórias realizadas por particulares.

Indisponibilidade: O doutrinador Norberto Avenna expõe:

uma vez instaurado o inquérito, não pode a autoridade policial, por sua própria iniciativa, promover o seu arquivamento (art. 17 do CPP), ainda que venha a constatar a atipicidade do fato apurado ou que não tenha detectado indícios que apontem o seu autor. Em suma, o inquérito sempre deverá ser concluído e encaminhado ao juízo. (AVENNA, 2015, p.59)

É necessário ressaltar que o Delegado de Polícia não é obrigado a instaurar o inquérito policial, porém a partir do momento em que determinar o início das investigações, em regra não será mais possível o arquivamento dos autos, com exceção nos casos de ação penal de iniciativa privado, no qual se é admitido uma desistência por parte do titular da ação através de alguns meios de extinção da punibilidade.

Procedimento sigiloso: Essa característica destaca-se por trazer informações quanto ao sigilo do inquérito policial. Um dos motivos de se assegurar a privacidade da investigação é o fato de que nessa fase ainda não há uma acuação concreta, destinada a uma determinada pessoa, ou seja, deve-se garantir o princípio da presunção de inocência. Dispõe o artigo 20 do Código de Processo Penal:

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.



Esse artigo traz a seguridade de que os atos praticados pela autoridade policial serão resguardados da aplicação do princípio da publicidade dos atos, ou seja, durante a realização da investigação os procedimentos praticados estarão isentos de transparência pública. Porém, é de extrema importância ressaltar que esse resguardo não atinge o juiz, Ministério Público e o advogado.

Autoritaridade: Basicamente, essa característica implica dizer que o inquérito policial deverá ser presidido por uma autoridade pública, no caso, a autoridade policial.

### 2.3. ATRIBUIÇÃO

A atribuição para a apuração dos fatos, segundo a lei nº 12.830/13 pertence ao delegado de polícia:

LEI 12.830/13 - § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Devemos destacar que para haver a instauração do inquérito é necessário que haja o mínimo de indícios quanto ao fato, e que a atribuição para presidir tal investigação é outorgada aos delegados de polícia de carreira, que por sua vez, tem a atribuição fixada por dois fatores: lugar de consumação do fato ou pela sua natureza, conforme destaca o artigo 4º do Código de Processo Penal:

A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e

terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Em determinados casos a autoridade policial tem o seu exercício de função limitado, como certifica o doutrinador Fernando Capez :

no interior, a autoridade policial não poderá praticar qualquer ato fora dos limites da sua circunscrição, devendo, se assim necessitar, solicitar, por precatória, ou por rogatória, conforme o caso, a cooperação da autoridade local com atribuições para tanto. (CAPEZ, 2014, P.112), porém isso depende das normas organizadores de cada Estado.

## 2.4. PROCEDIMENTOS

É fundamental dizermos que esse procedimento investigatório só terá início após a autoridade policial tomar conhecimento da notícia do crime, e o artigo 6º do Código de Processo Penal, nos mostra o caminho a ser percorrido pelo delegado após a descoberta do delito:

Art. 6º – Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;(Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)(Vide Lei nº 5.970, de 1973)

II – apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III-colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV-ouvir o ofendido;

V-ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI-proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII-determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII-ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX-averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Deve-se frisar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são aplicáveis ao Inquérito Policial, pois segundo o STF é considerado um procedimento e não como processo administrativo, ou seja, por possuir um caráter inquisitivo não se devem aplicar tais princípios constitucionais, pela razão de que na fase investigatória ainda não se fala em 'acusado' e sim em uma suspeita da suposta autoria.

Ressalta-se que, assim que tomar conhecimento do fato o delegado de polícia deverá comparecer imediatamente ao local do crime, objetivando preservar e garantir que permaneçam intactos os objetos, instrumentos do delito. E achando necessário, após a autorização dos peritos, possui total liberdade para praticar a apreensão desses indícios probatórios.

Logo após, deverá ocorrer à instauração do Inquérito Policial. Feita a abertura das investigações o delegado de polícia deverá que elucidar os fatos através da oitiva do ofendido e da testemunha, para que assim, reúna um maior número de indícios acerca do crime para que assim, possa ser instruída a futura ação penal.

Em relação à oitiva realizada pela autoridade policial, devemos frisar que vítima e as testemunhas deverão ser interrogadas a respeito de como ocorreu o fato, onde, as circunstâncias que levaram a tal, horário, entre outros questionamentos de extrema importância. Ressaltam-se três pontos de grande relevância acerca do tema abordado. O primeiro é que a oitiva da vítima deverá ocorrer sempre que possível, pois, na prática de alguns delitos – como, por exemplo, homicídio - se torna irreal o interrogatório deste. O segundo ponto relevante aborda o fato de que tanto a vítima quanto a testemunha, ao se recusarem comparecer em juízo para a oitiva, poderão ser conduzidos coercitivamente. Enfim, o terceiro ponto está relacionado ao fato da oitiva do ofendido ocorrer mediante declarações, isso implica afirmar que ele não presta o compromisso de dizer a verdade, diferente do que ocorre com a testemunha, ao qual é ouvida mediante depoimento e possui o compromisso de prestar com a verdade, sob pena de responder por falso testemunho.

Outra diligência realizada pela autoridade policial, após a instauração do Inquérito, e denominada: acareação. A acareação possui previsão legal no artigo 229 do Código de Processo Penal, e é o procedimento que na fase policial é presidido pelo delegado de polícia, ao qual tem por objetivo colocar em confronto visões diferentes sobre o mesmo fato, e que pode ser realizados entre quaisquer pessoas envolvidas no delito, seja entre investigado, testemunhas e ofendidos.

Caso verifique necessidade, o delegado de polícia poderá requisitar o reconhecimento de pessoas e objetos. Tal medida possui previsão legal no artigo 226 do Código de Processo Penal, e é de suma valia para se colherem informações para que futuramente se transforme em uma prova processual. Deve-se ressaltar que para possuir validade

probatória na fase processual, o reconhecimento deverá ocorrer sob certeza, ou seja, não pode haver dúvidas na afirmação do reconhecedor acerca do reconhecido. O reconhecimento de pessoas ocorre de maneira ao qual em primeiro lugar o delegado de polícia solicita ao reconhecedor que indique as características da pessoa, e em seguida colocará este sujeito ao lado de outros que possuam semelhanças entre si, desta maneira, solicitará que o reconhecedor aponte dentre todas aquelas pessoas a qual está envolvida com a prática da infração. A autoridade policial deverá tomar cuidado para que a pessoa a ser reconhecida não veja a outra que está procedendo ao reconhecimento. Ao final, o reconhecedor deverá assinar com duas testemunhas, que reconheceu sem sombra de dúvidas o indivíduo como sendo ele quem praticou a infração penal ou que de qualquer forma esteja envolvida na prática do crime. Ressalta-se que o reconhecimento de objetos deverá seguir a mesma formalidade.

## 2.5. INSTAURAÇÃO

### 2.5.1. Ação penal pública incondicionada

Cumpra-se destacar que a autoridade policial deverá averiguar a natureza da infração penal, para assim dar início as investigações. O artigo 5º do Código de Processo penal afirma que nos casos do crime possuir natureza de ação penal pública incondicionada, pode-se iniciar de ofício, através da autoridade policial, que por sua vez deverá expedir uma portaria onde estarão contidas informações como: o objeto da investigação, todas as informações acarretadas acerca do fato e quais as providências cabíveis a serem tomadas. Norberto Avena, afirma que:

tal instauração independe de provocação de interessados, devendo ser procedida sempre que tiver a autoridade ciência da ocorrência de um crime, não importando a forma de que se tenha revestido a notícia criminis ( registro de ocorrência, notícia vinculada a imprensa etc.) (AVENA,2009,p.34).

### **2.5.2. Ação penal pública incondicionada mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.**

Outra hipótese de se iniciar um inquérito onde o crime seja de natureza pública incondicionada é mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público (quando ocorrer essa questão a autoridade policial não poderá indeferir o pedido, pois essa requisição possui um caráter denominado de 'ordem') e também através de requerimento do ofendido ou de seu representante (nesta hipótese é considerada apenas uma 'solicitação' feita por meio da vítima, podendo assim, a autoridade policial rejeitar a súplica). Por fim, temos a instauração feita mediante o auto de prisão em flagrante, que é a maneira em que se aceita a dispensa da portaria, ou seja, não é necessário o delegado registrar o seu conhecimento quanto ao crime, mesmo porque é o meio mais perceptível de instauração.

### **2.5.3. Ação Penal Pública Condicionada a representação do ofendido, requisição do juiz ou do Ministério Público**

Nos crimes de natureza de ação penal pública condicionada temos várias formas de instauração do Inquérito Policial, como por exemplo, a mediante representação, que segundo o doutrinador Norberto Avena, entende-se:

Por representação compreende-se a manifestação pela qual a vítima ou seu representante legal autoriza o Estado a desenvolver as providências necessárias à investigação e apuração judicial dos crimes que a requerem. Prescinde de rigor formal, bastando que incorpore a inequívoca intenção em ver apurada a responsabilidade penal do autor da infração, e poderá ser oferecida tanto ao delegado de polícia como ao Ministério Público e ao próprio juiz de direito. (AVENA, 2009, p.35).

Por sua vez, há instauração feita mediante a Requisição do juiz ou do Ministério Público que ocorre nos casos em que a vítima ou seu representante legal direcionar a representação a tais autoridades acima mencionadas. Entre as tantas maneiras de instauração do Inquérito Policial, também podemos mencionar a que ocorre através da Requisição do Ministro da Justiça, a qual pode ser definida como: a instauração ao qual a requisição deve ser encaminhada ao Ministério Público, que por sua vez poderá receber a denúncia, ou em casos de obscuridade, requisitar novas diligências.

#### **2.5.4. Ação penal privada**

Nos casos de ação penal privada, o artigo 5º do Código de Processo Penal nos afirma que:

Artigo 5º, §5 – Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder o inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

O Inquérito Policial é também caracterizado por ser um procedimento preparatório da ação penal, ou seja, deverá ser feita a investigação para formar uma convicção sobre o fato tido como infracional, no qual este fique esclarecido assim como sua autoria, para que ao fim, o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem promovê-la. É necessário ressaltar que compete ao Ministério Público o oferecimento da denúncia, nos casos de crimes de ação penal pública, e ao ofendido nos casos de ação penal privada.

## **2.6. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL**

### **2.6.1. Relatório**

O relatório é basicamente o procedimento que finaliza o inquérito policial, ou seja, depois de finalizada as investigações, o delegado de polícia deverá concluir o ato investigatório

através de um relatório minucioso, que deverá conter as informações dos procedimentos aos quais foram realizados pela autoridade, como por exemplo, as providências realizadas, resumo dos depoimentos prestados e as versões da vítima e do investigado, o resultado das diligências praticadas durante o percurso investigatório, e também a indicação das vítimas que não foram inquiridas por algum motivo justificável, e por fim, a autoridade policial deverá expor a sua convicção quanto a tipicidade, autoria e materialidade acerca do fato e do acusado.

Segundo o entendimento do doutrinador Norberto Avena:

“ Em nenhuma hipótese será lícito ao delegado examinar ou tecer considerações no relatório acerca dos aspectos relativos à ilicitude da conduta ou à culpabilidade do indiciado. Assim, entendendo ter sido o fato praticado ao abrigo de excludentes, não poderá externar esta sua opinião pessoal, pois se trata de julgamento inadequado à natureza do procedimento policial, cujo conteúdo deve ser apenas informativo.” (AVENA,2016,pag. 202).

Ou seja, a autoridade policial deverá limitar-se na elaboração do relatório, não utilizando assim, de conclusões de caráter pessoal.

Depois de concluído o relatório, a autoridade policial deverá encaminhar ao Juiz competente, conforme afirma Fernando Tourinho:

“Concluído o inquérito, elaborado o relatório, a Autoridade Policial determinará a sua remessa juntamente com os instrumentos do crime e outros objetos por acaso apreendidos a que interessarem à prova, ao Juiz competente.” (TOURINHO,2012,pag.324)



### **2.6.2. Prazo**

É fundamental salientarmos que há uma variação na imposição dos prazos para a conclusão do inquérito policial, segundo dispõe o doutrinador Renato Brasileiro:

De acordo com o art. 10, caput, do CPP, o inquérito policial deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preventivamente, contando o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. (BRASILEIRO,2015,p.151).

Acarreta-se uma grande dúvida quanto à possibilidade de prorrogação deste prazo, pois bem, é necessário ressaltarmos que nos casos em que as autoridades policiais não conseguirem cumprir o prazo determinado devido a uma difícil elucidação acerca do fato e o indiciado estiver solto, poderá o juiz determinar, mediante requerimento do Delegado de Polícia, uma prorrogação do limite estipulado. Nos casos em que o indiciado já se encontrar preso, a maioria dos doutrinadores entendem que não se deve prorrogar o prazo para o encerramento das investigações, pois se houve indícios o suficiente para prendê-lo, significa que o inquérito contém elementos probatórios o suficiente para o oferecimento da denúncia, não permitindo assim, a devolução dos autos à autoridade policial para a realização de novas diligências.

### **2.6.3. Arquivamento**

De início é necessário ressaltar que o arquivamento do inquérito policial pode ser decretado apenas pela autoridade judiciária. Sendo assim, é indispensável mencionar que o Ministério Público e a autoridade policial são impedidos de decretar tal arquivamento, conforme afirma o artigo 17 do Código de Processo Penal :

Artigo 17- A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Porém, tal afirmação não significa que a eles é vedado o direito de requerer, isto é, pedir para que ocorra tal procedimento. É de extrema importância frisar, que o magistrado apesar de ter plenos poderes para decretar o arquivamento do inquérito, a ele não é cabível arquivar de ofício, pois só o Ministério Público possui legitimidade para assim agir em defesa ao interesse social.

O artigo 28 do Código de Processo Penal expõe:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Ou seja, após o Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial, o juiz analisará o pedido para formar a sua convicção. Caso julgue improcedente encaminhará os autos ao procurador-geral, que por sua vez analisará a solicitação, observando ele que o pedido de arquivamento está correto insistirá no feito ao qual deverá ser acatado pela autoridade judiciária, caso não verifique coerência no requerimento designará outro promotor para que ofereça a denúncia.

### **3. CONFISSÃO**

O segundo capítulo irá referir-se ao tema central da presente pesquisa, a confissão, onde serão abordados a sua eficácia, junto com sua conceituação, requisitos, previsão legal, características, entre outros aspectos. Por fim, correlacionaremos a confissão com o inquérito policial, tema retratado no capítulo anterior.

#### **3.1. PREVISÃO LEGAL**

O direito positivo brasileiro reconhece a confissão como um meio probante, prevista no capítulo das provas, nos artigos 197/200 do Código de Processo Penal. Também podemos encontrar em evidência retratando esse tema, o artigo 65, inciso III, do Código Penal, assim como nas legislações extravagantes.

#### **3.2. NATUREZA JURÍDICA**

Sem maiores questionamentos, em breves palavras, iniciamos com a afirmação de que a confissão é um meio de prova, ou seja, sua natureza jurídica está enquadrada nos meios probatórios ao qual envolve determinado caso concreto.

Podemos certificar também que a confissão é um meio ao qual o magistrado (e demais julgadores) irão se utilizar para que assim, formem sua convicção acerca dos fatos expostos, e conseqüentemente chegue ao seu julgamento final. Essa e as afirmações acima mencionadas serão retratadas minuciosamente no transcorrer do presente capítulo.

### 3.3. CONCEITO

Iniciaremos expondo que a confissão é considerada um meio de prova, isto é, um índice probatório a respeito de um fato. É de extrema importância frisar o significado da palavra prova que segundo expõe o doutrinador Guilherme Nucci:

Prova vem do latim *probatio*, significando ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação, confirmação, e derivando o verbo *probare*, que quer dizer provar, ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com alguma coisa, persuadir alguém de alguma coisa, demonstrar. (NUCCI, pag. 39, 2000)

Nucci, em continuação, correlaciona em uma de suas obras, a relação das provas com o processo penal, afirmando que:

Sendo a finalidade do processo penal dirigir o poder-dever do Estado de reprimir as transgressões à lei penal, aplicando as sanções cabíveis e compondo os conflitos emergentes na sociedade, devendo, para tanto, conter regras e parâmetros que tornem a administração da justiça o mais imparcial possível, é fundamental que as partes envolvidas na lide penal tenham a oportunidade de provar o que alegam, vale dizer, possam demonstrar aquilo que estão sustentando. Se um lado está a parte que conduz a acusação, na maioria das vezes o próprio Estado- ação penal pública-, de outro encontra-se o réu, indivíduo que visa demonstrar ser a pretensão do autor

infundada e, portanto, impossível de ser acolhida pelo Estado- juiz. ( NUCCI, pag.40, 2000)

Após as afirmações expostas acima, podemos concluir que a prova é basicamente uma evidência da verdade dos fatos, ou seja, o meio probatório que contribui para a formação do convencimento do juiz, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio.

Já a palavra confissão tem sua origem latina, a qual se deriva de 'fari' e 'hinc', e que era empregada na antiguidade como sinônimo de afirmação, testemunho e até mesmo reconhecimento, ou seja, a sua definição é baseada em um reconhecimento da culpabilidade pela própria pessoa ao qual praticou determinado crime ou contravenção, o que seria basicamente reconhecer a verdade acerca de um fato contra si mesmo, desse modo, podemos afirmar que confessar decorre de uma declaração de culpa.

Toda via, é indispensável, antes de nos aprofundarmos no conceito de 'confissão', expormos as mudanças que ocorreram a respeito desse meio probante no transcorrer dos anos, ou até mesmo, mencionarmos as semelhanças existentes, pois, para um melhor entendimento, nada melhor que trazer para o presente trabalho uma pequena comparação a respeito dessas modificações ou igualdades. De início fica notável salientarmos que a confissão, no direito antigo, teve sua valia de forma 'relevante', isto é, era necessária junto a confissão a inclusão dos demais meios probatórios, como o caso da legislação mosaica. Porém, em alguns costumes, como por exemplo, dos hebreus, a confissão era obtida de modo que configurava uma maneira de arrependimento, e dessa forma, era eximido o comprimento da punição, ou seja, embora houvesse exceções, em uma visão geral, a confissão era um meio de prova a qual tinha sua valoração obtida de maneira absoluta, bastando ela para que se formasse uma convicção acerca da autoria do fato, a qual no exemplo citado tinha como forma de recompensa o não cumprimento da pena. Na atualidade, temos a confissão como um meio probatório de valor relativo, ou seja, é necessário que se obtenha uma coerência entre tal declaração de culpa com os outros meios de provas expostos a cerca do fato. Conclui-se que, embora tenha ocorrido modificações a respeito do valor probante, na antiguidade já se encontravam legislações que aplicavam o mesmo peso probatório do direito vigente em nosso país.

É de extrema eficácia frisarmos que no sentido doutrinário, a confissão pode ser vista de maneira divergente. Mais diretamente expondo, alguns doutrinadores visam esse meio

probatório como certa verdade real ou até mesmo uma declaração. Como exemplo da afirmação anteriormente exposta, podemos mencionar as ideias do doutrinador Ênio Rossetto, ao qual expõe em uma de suas obras que há uma variação na descrição da confissão, pois pode ser admitida como uma declaração ou declaração que certo alguém perfaz admitindo como verídico os fatos afirmados pelo adversário os quais lhe são desfavoráveis, como também um testemunho dado pela pessoa reconhecendo fatos que lhe causam certos prejuízos.

A opinião majoritária dos doutrinadores a respeito da confissão, afirma que o acusado ao admitir contra si a culpabilidade do fato criminoso, adquire certos danos, porém, há aqueles que discordem de tal afirmação, e sustentam a tese de que a verdade exposta através da confissão traz vantagens ao imputado, que é o caso da confissão qualificada, a qual veremos mais minuciosamente a seguir, quando citarmos os conteúdos abrangentes desse meio probante, mas, já podemos antecipar que assim como as demais confissões, traz benefícios ao Estado, reportando dessa maneira ao suspeito, determinados incentivos.

Outro ponto significativo da confissão é estarmos atentos para sabermos diferenciar a confissão de uma autoacusação, conforme expõe o doutrinador Nestor Távora:

O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado não é tecnicamente confissão, e sim autoacusação. (TÁVORA, p.440, 2013).

Ou seja, para a confissão ter sua plena eficácia, é necessário que ela derive do suposto acusado de determinado fato, pois caso advenha de um terceiro a qual sobre este não recaia indícios de autoria, é o que nomeamos de autoacusação, pois, se não há imputação de certo delito, é inviável falar em confissão. Entretanto, é importante destacarmos que não é necessário que a afirmação sobre a autoria e a materialidade seja veraz, basta que haja uma suposição para que assim seja possível distinguir a confissão da autoacusação.

### 3.4. CARACTERÍSTICAS

A confissão possui três fundamentais características: retratabilidade, divisibilidade e relatividade do valor da prova. A retratabilidade e a divisibilidade possuem previsão legal nos termos do artigo 200 do Código de Processo Penal.

Artigo 200 do Código de Processo Penal: A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Em relação à retratabilidade podemos afirmar que é a característica a qual garante ao acusado a possibilidade de voltar atrás mediante seu ato confesso de responsabilidade do crime. Porém, devemos ressaltar que tal retratação possui um valor considerado relativo, pois o juiz por sua vez terá o direito de avaliar tal renúncia confrontando-a com as demais provas apresentadas acerca do delito, devendo assim, analisar ao caso concreto qual deverá prevalecer. É de suma valia frisar que o valor da confissão como prova não se perde mediante a retratação, isto é, não anula o ato confesso, pois, nada impede do juiz considerar a confissão veraz e a retratação inverídica.

Já a característica da divisibilidade implica dizer que mediante o ato confesso do acusado, o juiz poderá considerar verídica parte da confissão e desconsiderar a outra parte, ou seja, não é obrigatório valorar ao todo. Há dois pontos significativos acerca da divisibilidade. O primeiro diz respeito ao fato do juiz ao praticar a divisão ter que se atentar as demais provas apresentadas no processo, e o segundo ponto é referente ao feito de que não deverá o juiz praticar a divisibilidade com o intuito que se aproveite a parte que prejudica o réu e despreze a outra, que o beneficie.

Por fim, a confissão possui uma característica que denominamos de: relatividade do valor da prova. De início é necessário destacarmos que esse meio probatório possui um valor relativo, ou seja, para sua eficácia extrema é necessário que esteja em coerência com as demais provas exposta nos autos. Tal afirmação é auxiliada por previsão legal, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, ao qual expõe:

Artigo 197 do Código de Processo Penal: O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

O doutrinador Ênio Luiz Rossetto afirma que:

se só a palavra do acusado, sem o auxílio de outras provas, é a que afirma seu delito, não poderá, por si só, gerar certeza o espírito dos juízes, mas adverte que, "se se enganam ao exagerar o valor da confissão com a máxima *confessus pro judicato habetur*, há engano também em reconhecer-lhe nenhum valor. (ROSETTO, pág. 82, 2001).

Isto é, não se deve atribuir à confissão valor absoluto, não podendo assim analisá-la isoladamente, porém, também não se deve inferiorizá-la a ponto de não conceder-lhe nenhum valor, desta maneira, conclui-se, conforme já mencionado, que a confissão deverá possuir um valor relativo, para haver um equilíbrio probatório. Mediante tais afirmações, podemos esclarecer, de maneira objetiva, a atribuição do valor relativo à confissão.

### 3.5. CLASSIFICAÇÃO

De princípio é de extrema importância salientar que os doutrinadores classificam a confissão de inúmeras formas, entre podemos destacar:

1 - Quanto ao momento ou local: Judicial e Extrajudicial.



A confissão *extrajudicial* é aquela a qual ocorre fora do processo, isto é, não tem sua realização efetivada perante juízo. Como exemplo, podemos citar a confissão praticada no inquérito policial, no auto de prisão em flagrante e até mesmo nas consignações em termos redigidos pelo Ministério Público, ou qualquer oportunidade de investigação de infrações penais, as quais estejam previstas em lei, e praticadas mediante autoridade policial. Por tal classificação o doutrinador Norberto Avena, afirma:

Apresenta pouco valor probatório, apenas podendo ser utilizada como fundamento para a condenação se corroborada por provas contundentes que tenham sido colhidas em juízo ou sob o crivo do contraditório.’  
(AVENA, pág. 574,2016).

Cumpramos frisarmos que para a confissão ser válida o autor precisa praticá-la mediante uma autoridade, ou seja, quando confessado apenas a uma pessoa desvestida, tratar-se-á de prova testemunhal. Desta mesma maneira, não se pode falar em confissão quando a prática do delito é admitida através de documento escrito, seja ele de caráter particular ou público, ao qual neste caso será considerado apenas prova documental.

Por sua vez, há a confissão *judicial*, a qual seria aquela produzida perante a autoridade judiciária, isto é, perante o juiz. Normalmente essa espécie de confissão é realizada perante o interrogatório, porém, poderá proceder-se a qualquer momento do andamento processual. Quanto à competência do magistrado para presidir a confissão, devemos salientar que em regra deverá ser realizada pelo juiz competente, ao qual recebe a denominação de ‘ confissão judicial própria. Porém, é válido destacarmos que a confissão também poderá ser praticada mediante autoridade incompetente como nas hipóteses de carta precatória, ao qual recebe a denominação de ‘ confissão judicial imprópria’. Quanto ao valor probatório deste ato confesso o doutrinador Norberto Avena expõe:

Possui, é claro, maior valor probante do que a confissão realizada extrajudicialmente. Não obstante seu valor não é absoluto, apenas se prestando para embasar o juízo

condenatório se compatível e concorde com as demais provas, nos termos do art. 197 do CPP. ( AVENA, pág. 574,2016).

## 2 - Quanto ao conteúdo ou efeitos gerados: simples, complexa ou qualificada.

O doutrinador Ênio Luiz Rosetto, em uma de suas obras, afirma:

Sustenta-se que ao confessar, a pessoa está admitindo apenas a autoria do delito, tanto que TORNAGHI ensina que a confissão tem por objeto a autoria do crime. No entanto, quanto a seu conteúdo, num sentido mais abrangente, a confissão, além da admissão da autoria, congrega o fato constitutivo do crime, com mais ou menos circunstâncias ou pormenores. Assim, conforme o conteúdo pode ser simples, complexos ou qualificados, segundo verse um fato, ou múltiplos, ou alguns com circunstâncias que favorecem o acusado. (ROSETTO, pág.97,2001)

Mediante as classificações acima mencionadas, podemos afirmar, em poucas palavras, que a confissão gera efeitos *simples* quando o confidente admite apenas a autoria do crime, sendo assim, não acresce nenhuma informação que pudesse modificar a acusação.

Por outro lado, sempre que o ato confesso gerar o que denominamos efeito *complexo*, convém afirmar que a confissão é referente a vários fatos praticados pelo autor, ou seja, ele confessa inúmeros atos criminosos aos quais são considerados objeto do processo.

Por fim, o efeito gerado pela confissão será considerado *qualificado* quando o réu confessar a autoria do crime, no entanto, ao mesmo tempo, alegar uma justificativa para a prática de tal ato, ou seja, o confidente assume ter praticado o delito, mas em sua defesa expõe uma circunstância especial a qual resulte na exclusão do crime ou que o isentem de pena. Um exemplo para tal afirmação seria a do agente que assume a prática do homicídio, porém, alega em seu benefício, ter praticado em legítima defesa, negando assim a antijuridicidade do delito. Cumpre ressaltar que a responsabilidade em provar a excludente é exclusivamente do réu.

### 3 - Conforme o meio ou natureza: expressa (real) ou tácita (ficta)

A confissão denominada expressa ou real é aquela realizada perante a autoridade na qual o réu admite ser o autor dos fatos que lhe são imputados. É necessário ressaltar que a confissão tem que ser realizada de maneira clara e objetiva, manifestada através de palavras às quais transpareçam certeza, e por fim, o ato confesso deverá ser reduzido a termo nos autos, o qual deverá ser subscrito pelo confidente.

Por sua vez, a confissão praticada sob a forma tácita ou ficta, é aquela renomada por ser decorrente de uma ficção jurídica, isto é, decorre de uma ação ou omissão praticada pelo réu, a qual possui previsão legal. Podemos mencionar como exemplo, a revelia ou silêncio do réu. É de suma valia salientar que há uma grande discussão doutrinária acerca desta forma de confissão, e isso ocorre devido ao texto de lei presente nos artigos 198 e 186 do Código de Processo Penal, onde claramente encontramos uma contradição. O artigo 198 expõe que: “ O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. ”, afirmação a qual foi revogada devido à redação presente no artigo 186, parágrafo único, que afirma: “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. ”. Ou seja, cumpre destacarmos que essa forma de confissão não é reconhecida como prova no direito processual brasileiro, por não comportar coerência com a Constituição Federal do país, devido o final da redação exposta no artigo 198 do CPP.

### 4- Quanto à forma: escrita ou oral

Pode-se afirmar que a confissão é *escrita* quando é realizada pelo réu através de algum tipo de documento, a qual posteriormente deverá ser juntada aos autos. Outra maneira do confidente realizar a confissão por meio documental, é, por exemplo, quando o seu próprio advogado redigir petições reconhecendo total ou parcial culpabilidade da presente acusação.

Por outro lado, podemos dizer que a confissão é *oral* quando segundo Norberto Avena:

Decorre de verbalização do réu perante o juiz ou é registrada por meio de interceptações telefônicas ou ambientais. A licitude, aqui, depende da observância das

normas constitucionais que protegem a intimidade e a privacidade. (AVENA, pág.574,2016).

Ou seja, a confissão oral é aquela praticada pelo réu por meio do uso convencional da fala, seja ela realizada perante a autoridade, ou por outro meio admitido no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.6. FUNDAMENTOS DA CONFISSÃO

De início, ao abordamos os fundamentos acerca da confissão, é de grande importância salientarmos que há vários motivos que levam alguém a confessar, e que é necessário ter conhecimento de tais razões para que assim possa se avaliar quanto à validade da confissão, ou seja, devem-se analisar criteriosamente os fatores aos quais levaram ao ato confesso.

A seguir, serão abordados alguns motivos aos quais poderão levar alguém a confessar acerca de determinado delito, sejam elas baseadas em uma verdade, ou até mesmo aquelas que acarretam falsidade.

Uma das razões que levam a confissão é o remorso, isto é, o sentimento movido pela culpa pode importunar o criminoso de tal maneira que o leva a confessar o delito praticado. Não é necessário que já tenha sido instaurado Inquérito Policial ou proposta a ação penal para que seja válida a confissão, isso indica que através do remorso a prática do ato confesso pode promover até mesmo auto denúncia do indiciado.

Outra razão que se leva à confissão, é por arrependimento, ou seja, após reconhecer o aspecto negativo derivado da prática de seu ato, o sujeito é movido pelo arrependimento e acaba por confessar o crime, para que assim possa ser punido, neste caso, a punição é uma forma de ressarcir o dano causado a outrem.

Para diferenciar as duas razões acima mencionadas, podemos concluir que o arrependimento gera ao indivíduo um estado de tristeza, e já o remorso é um estado mais profundo da dor.

Outra razão trabalhada pelos doutrinadores é a tortura psicológica, que basicamente é realizada para que o indivíduo não a suporte e acabe por confessar o crime. A tortura mencionada, não se trata de agressões físicas, mas sim de atos que objetivam o desespero por parte do sujeito. Um exemplo é o interrogatório prolongado e contínuo ao

qual não permite descanso ao acusado, isso implica dizer que a confissão acaba sendo realizada mediante a pressão imposta ao qual origina perturbações emocionais.

Deve-se ressaltar que a tortura psicológica se difere da coaçoão psicológica, que por sua vez é a confissão adquirida sem tortura, por exemplo, quando se prende o ente querido do suspeito e o ameaça de alguma forma, isto é, pode conduzir o sujeito confessar para que assim, não seja praticado nenhum mal para com seu ente.

É importante relatarmos e também diferenciarmos a confissão adquirida mediante tortura física da obtida por coaçoão física. A primeira é considerada uma forma hedionda de extrair o ato confesso, pois agride a incolumidade física do sujeito de maneira prolongada e tortuosa, como por exemplo, a violência física – surras, choques elétricos – ou até mesmo por um jejum forçado, entre outros exemplos. Dessa forma, conclui que fica praticamente impossível saber se a confissão é verdadeira ou falsa, pois, a pessoa pode ter proferido o ato confesso apenas para se livrar dos maus tratos e não por realmente ter relação com o ato criminoso. E devemos mencionar que a tortura é mais comum do que possamos imaginar, embora alguns juízes prefiram ignorá-la no momento do julgamento dos processos. A segunda maneira mencionada, é a coaçoão física, que em poucas palavras, pode-se dizer que é a obtida por meio de uma agressão isolada, ou seja, um tapa, por exemplo, é uma coaçoão, pois houve a prática da violência a qual pode levar a redução da capacidade de resistência do sujeito, levando assim, à confissão.

É de suma eficácia frisarmos que há inúmeras outras razões que levam a confissão, mas, as acima mencionadas são as mais abordadas no Direito Brasileiro.

#### **4. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE E A CREDIBILIDADE DA CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL**

O presente capítulo trabalhará a validade e a credibilidade da Confissão no Inquérito Policial. Cumpre destacar que serão apresentados fundamentos que validem e invalidem esse meio probatório. A seguir será enaltecido ainda mais a importância do Inquérito Policial, pois ficará em evidência que é o momento em que será exposta a oportunidade de recolhimento de provas, para que conseqüentemente oportunize ao titular da ação

promovê-la em juízo. É de suma importância ressaltar a importância da Confissão, que embora seu valor seja relativo e tenha a necessidade de investigar a sua validade, é um meio probatório de valia significativa para o Direito Processual Brasileiro. Para Sérgio Ricardo de Souza:

A confissão, quando apresentada em um devido processo penal, serve até mesmo de conforto não só para quem vai julgar, mas também para o acusador (que se sente mais confortável em sua missão) e até mesmo para o defensor, o qual, em caso de condenação, tem a convicção pessoal de que esta não decorreu da ineficiência de seu trabalho. (SOUZA, 2008, p. 168-169).

Antes de entrarmos no mérito da validação da confissão na fase extrajudicial em si, é necessário apontarmos que não poderá se condenar o réu tão somente com base nas provas obtidas no inquérito, pois, nessa fase estará ausente o contraditório e a ampla defesa. Há a necessidade de estar em coerência com as demais provas que serão apresentadas em juízo.

Enfim, de início é necessário ressaltarmos que o delegado de Polícia tem uma suma preocupação em obter a confissão na fase extrajudicial, a qual pode ser realizada por livre e espontânea apresentação do indiciado à autoridade ou durante o prosseguimento do interrogatório. Por isso é de suma valia o indiciado comparecer durante o inquérito para ser interrogado, observando sempre os artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal do atual ordenamento jurídico brasileiro. Cumpre frisar que tal preocupação decorre do fato de que a autoridade policial, após o acusado confessar, deverá tomar as precauções necessárias para validar ou não o ato.

Ou seja, busca-se dar legalidade ao ato para que obtenha força probatória, e possa ser utilizada como base para uma futura condenação do acusado.

Conclui-se que, não se deve desprezar o valor probatório da Confissão, porém, a validação de tal ato depende das circunstâncias que o levaram a ser praticado.

#### 4.1. VALIDADE DA CONFISSÃO

O presente subcapítulo retratará a validade e invalidade da confissão extrajudicial, isto é, os motivos aos quais a levam a ser utilizada lícitamente e os que a transformam em um meio de prova ilícita, ou seja, inutilizável.

Cumpramos inicialmente que há dois tipos de confissão: judicial e extrajudicial. Embora o foco da presente pesquisa seja o ato confesso produzido na fase inquisitória, é de extrema valia mencionarmos alguns pontos de alta relevância acerca da confissão judicial. O ato confesso produzido na fase judicial possui um valor relativo, pois é necessário que o juiz forme sua convicção baseado em todas as provas apresentadas. Já a confissão extrajudicial, é aquela produzida fora do juízo e embora também possua valor relativo - decorrente do fato de que para ser válida é necessário confrontá-la com as demais provas obtidas na fase processual – difere da judicial por ser produzida no decorrer do procedimento inquisitivo, ao qual possui como primordial objetivo oferecer indícios suficientes para a propositura da ação penal, porém, na fase processual o juiz poderá confrontá-la com todas as demais provas colhidas judicialmente para que assim se equivalet de certeza para proferir a decisão.

É de suma importância frisar, conforme mencionado acima, que o principal objetivo da confissão extrajudicial é a sua composição nos indícios aos quais levarão a parte legitimada a propor a ação penal, porém, não devemos deixar de destacar que tal ato confesso, quando válido, poderá ser utilizado pelo juiz na fase processual, ao qual auxiliará na formação de sua convicção. Porém, deverá estar em consonância com todas as provas colhidas pelo magistrado após a propositura da ação penal, como já mencionado acima, porém, será relatado com maior ênfase no transcorrer deste subcapítulo.

Ressalta-se que é de extrema valia a validação da confissão, como também das demais provas obtidas extrajudicialmente, pois, caso o contrário, poderá ser desprezada como elemento válido para a formação da convicção do magistrado, após a propositura da ação.

Para a confissão ser válida, necessita ser colhida de maneira lícita. Essa afirmação implica dizermos que o ato confesso apenas será considerado um meio probatório válido, quando aplicado todos os mecanismos de avaliação de validade, e mesmo assim, cumpramos frisar que o valor atribuído a tal ato é considerado relativo.

Uma das medidas a ser tomada pelo delegado de polícia durante o Inquérito Policial é o cumprimento do artigo 190 do Código de Processo Penal, presente no capítulo relacionado ao interrogatório do acusado, ao que expõe:

Artigo 190 do CPP – Se confessar a autoria será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorrem para a infração, e quais sejam.

Isto salienta dizermos que para ser validada a confissão a autoridade policial terá que questionar o indivíduo sobre informações acerca do crime, para que assim, possa juntar indícios que demonstrem a validade do ato, objetivando também a colheita de maiores indícios acerca do delito.

Como já mencionado, a confissão possui valor probatório relativo. Mediante tal afirmação é necessário frisarmos que outro mecanismo para a validação da confissão é verificar se o tal ato está de acordo todas as provas colhidas na fase investigatória como também, com todos os indícios probatórios no decorrer do processo, isto é, depois de finalizada a fase instrutória e proposta a ação penal pela parte legitimada para tal ato, irá ser colhida às provas denominadas: processuais – indícios colhidos na fase judicial – ao qual cumpre afirmarmos que para ser validada, a confissão precisa estar em coerência tanto com as provas processuais quanto as demais instruídas extrajudicialmente. Essa averiguação é decorrente da possibilidade da confissão ser falsa, e no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da verdade real, o que significa afirmarmos que se buscam os fatos verdadeiros acerca do crime, portanto, para se buscar a veracidade são necessários outros meios de provas e não apenas a confissão, para que assim se possa confrontá-las. Pode ser que ocorra da confissão obtida extrajudicialmente confrontar com as provas obtidas em juízo, onde será considerada inválida, conclui-se assim, que as provas apanhadas pela autoridade durante o ato investigatório ter que estar em coerência com as que serão apresentadas futuramente em juízo após a propositura da ação pela parte legitimada. Para concretizar as afirmações acima mencionadas, ressalta-se o artigo 197 do Código de Processo Penal, ao qual afirma:



Artigo 197 CPP- O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Porém, mesmo com o exposto acima, a confissão ainda permanece como o meio de prova mais almejado na fase extrajudicial e também na judicial. Isso ocorre pelo fato de auferir uma considerável credibilidade a alguém que confessa um crime, embora, sejam inúmeras as causas que invalidam o ato confessado decorrente dos motivos aos quais levaram a tal. É importante destacarmos um pequeno trecho do trabalho acadêmico exposto por José Paulo, na UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ:

O artigo 197 do CPP ao afirmar que “O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”, está na verdade dizendo que há interesse público em jogo, e que o Estado não quer que um inocente pague pelo verdadeiro culpado. Está dizendo que não vigora em nosso sistema a tarifação das provas onde a confissão era tida como regina probationum ou rainha das provas, negando também a máxima confessus pro judicato habetur (O confessado é tido como julgado), pois o que está em jogo são interesses públicos superiores aos interesses particulares como bem assevera Nicola Framarino dei Malatesta: Que no juízo civil o confessado se tenha por julgado, é lógico e natural, Trata-se de direitos privados e alienáveis, dos quais o cidadão pode sempre dispor. O cidadão é dono dos seus interesses pecuniários e pode, por isso, mesmo com uma confissão não verdadeira, reconhecer as pretensões do adverso, renunciando a direitos próprios, embora fossem evidentes. Mas não é assim em juízo criminal. A justiça penal não atinge seus fins culpando um bode expiatório qualquer, precisa do verdadeiro delinquente, para que se torne legítima sua

ação. (2009, p. 412). A discussão para avaliar a validade da confissão obtida no Inquérito Policial recai na ausência de ampla defesa e de contraditório, presume-se que o acusado sofreu algum tipo de constrangimento, facilitado pela ausência de defensor, por conta disso, a confissão obtida nesta fase inquisitorial, será sempre duvidosa. E o tipo de depoimento que padece de transparência e de contraditório, pode até não ter havido violência policial, mas o simples fato de o réu não ter tido seus direitos informados, constitui em nulidade a sua confissão, pois esta tem que ser fruto da vontade livre e consciente do acusado. (JOAO PAULO, pag, 23, 2010).

Frisa-se que outro mecanismo a ser avaliado para a validação da confissão extrajudicial, é o meio ao qual foi obtida. O ato pode se tornar inválido quando obtido, por exemplo, mediante tortura. De início é necessário, para um entendimento amplo, abrangermos o significado da palavra tortura, que segundo o dicionário online informal afirma:

Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental. Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Ou seja, há inúmeras maneiras de se torturar um indivíduo, dentre elas a tortura física e a psicológica. Como já mencionado em capítulo anterior, a tortura física se baseia em espancamento, choques, exposição a calor ou frio extremo, alimentação forçada, entre outros meios. Já a tortura obtida sob tortura psicológica é aquela ao qual objetiva o desespero do suspeito, como por exemplo, a ameaça.

Mediante tais afirmações podemos afirmar que não se considera lícito à confissão obtida pela autoridade policial mediante as formas mencionadas, pois, em alguns casos o sujeito mesmo não havendo relação com a prática do crime, pode vir a confessar para livrar-se das torturas sofridas. Nesse caso, podemos afirmar que a invalidade decorre de que mediante uma confissão colhida sob tortura, fica praticamente impossível averiguar a veracidade.

Para confirmar as afirmações mencionadas, pode-se citar parte da opinião do doutrinador Ênio Rossetto, ao qual expõe:

A confissão policial obtida por meio ilícito não se aperfeiçoa. No Estado de Direito, as autoridades encarregadas da repressão delitiva estão obrigadas a respeitar os procedimentos legalmente estabelecidos e agir, fielmente, com respeito aos direitos e garantias que a Constituição proclama. Entender que nesses casos não se violam direitos fundamentais é negar virtualidade prática à Lei Maior e outorgar aos órgãos de persecução penal poderes ilimitados e incontroláveis. (ROSSETTO, pág. 266,2001)

Ainda acerca da invalidez dos meios utilizados para a obtenção da confissão, se encontram jurisprudência que consolidam a ideia da não aceitação desse meio probatório quando colhido de maneira ilícita:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONFISSÃO OBTIDA NA FASE INQUISITORIAL OCORREU SOB TORTURA, PRATICADA POR AUTORIDADES POLICIAIS. TESE QUE NÃO SE MOSTRA CRÍVEL. CONDENAÇÃO, OUTROSSIM, FUNDADA EM FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Tese de prática de tortura para obtenção da confissão na fase inquisitoria que nem sequer se mostra crível, pois no depoimento prestado na Delegacia, em que confessou os delitos, o Paciente estava assistido por Advogado constituído. 2. A alegada tortura - não demonstrada nos autos - é fato que independe completamente da configuração dos delitos pelos cometidos pelo Paciente, cujo juízo condenatório foi baseado em farto material probatório. 3. Outrossim, se a sevícia ocorreu, ou não, não é na via estreita do habeas corpus que tal fato poderá ser avaliado -

mormente por configurar, em tese, infração criminal por parte de Autoridades Estatais, cujo reconhecimento depende da devida instrução, a ser procedida na competente instância. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 210326 SP 2011/0141300-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013).

Alguns doutrinadores expressam, além dos acima citados, outros mecanismos acerca da validação do ato confesso. Podemos dividir tais requisitos em extrínsecos e intrínsecos.

Dentre os requisitos intrínsecos, pode-se citar a verossimilhança, o que implica dizer que a confissão do acusado necessita de lógica para ser considerada válida, ou seja, não pode contrariar as leis da natureza, sendo assim, possuir nem que seja o mínimo e probabilidade. É necessário também que o ato confesso seja certo, isto é, a confissão prática pelo sujeito deve ser baseada em fatos de conhecimento do mesmo, para que assim, não venha a depender da comprovação através de outras fontes. Pode-se citar como terceiro requisito o fato da confissão necessitar ser inteligível, o que implica dizer que não pode haver contradições e nem obscuridade nas declarações proferidas, ou seja, é preciso que haja compreensão por parte da autoridade policial. Frisa-se que há outros requisitos intrínsecos, porém, os já mencionados possuem um grau de importância elevado em comparação aos demais.

Há também os requisitos denominados extrínsecos, ao qual de início podemos citar o fato da confissão necessitar ser expressa e reduzida a termo, o que significa afirmar que não é válido o ato confesso oral sem que seja reduzido a um termo, ou outro meio documental qualquer a qual não faça parte da atividade do Estado em colhê-la sob suas formalidades. É de suma valia frisar que a confissão ter que ser praticada mediante autoridade competente, isto e, no caso da confissão extrajudicial deverá ser realizada mediante autoridade policial. E por último, é preciso que a confissão seja praticada por pessoa capaz, ou seja, não é possível colher a confissão praticada por um preposto, o que se pode afirmar que não é permitido o sujeito praticar o ato confesso mediante uma procuração concedida pelo acusado, por exemplo. Quando pronunciamos o termo 'pessoa capaz' abrange também o fato de que o sujeito que confessa não pode possuir nenhuma deficiência mental, isto é, discernimento reduzido.

Cumpramos ressaltar que há outros fatores, segundo a doutrina, que tornam inválida a confissão extrajudicial, como por exemplo, a não utilização do ato confesso decorrente da ausência da ampla defesa e do contraditório na fase investigatória, ou seja, como já mencionado na presente pesquisa, no decorrer do Inquérito Policial não é auferido ao indivíduo os princípios acima citados. Nesse contexto pode-se afirmar que segundo o doutrinador Ênio Luiz Rossetto:

A referida discussão sobre a validade da prova colhida no inquérito recai, pois, na ausência da ampla defesa e do contraditório; MAGALHÃES FILHO adverte que: ‘ a utilização de dados colhidos no inquérito policial, que não podem fundar o convencimento judicial porque não foram obtidos sob o contraditório’, embora sustente TUCCI que, atualmente, pelo o que dispõe o art. 5º, incisos LV, LXII E LXII, ser inegável o contraditório no inquérito policial. (ROSSETTO, pág.226,2001).

No mesmo contexto, podemos expor um trecho da monografia apresentada por João Paulo, na Universidade TUIUTI do Paraná, ao qual afirma:

A discussão para avaliar a validade da confissão obtida no Inquérito Policial recai na ausência de ampla defesa e de contraditório, presume-se que o acusado sofreu algum tipo de constrangimento, facilitado pela ausência de defensor, por conta disso, a confissão obtida nesta fase inquisitorial, será sempre duvidosa.

Isto é, não se reporta validade a confissão extrajudicial, decorrente do fato de que na fase investigatória não se disponibiliza autorização para a defesa do indivíduo.

E por fim, devemos mencionar que para a confissão extrajudicial possuir validade probatória na fase processual é necessário também que o indivíduo ao ser interrogado confirme o ato confesso perante a autoridade judiciária dentro do mesmo contexto ao qual apresentou ao delegado de polícia.

## 4.2. CREDIBILIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL

De início é de suma valia salientarmos que a Confissão, no decorrer dos anos, adquiriu a sua credibilidade no âmbito jurídico, ou seja, de certo modo conquistou a confiança dos juristas para que dessa maneira aprovassem o seu uso. Claro, que a utilização desse meio probatório é acompanhada de requisitos aos quais deverão ser estritamente cumprido para que assim possa ser atribuída validade a tal ato. Porém, devemos destacar que tal credibilidade pode ser excluída em algumas hipóteses.

Mas de início, cumpre destacarmos que segundo alguns doutrinadores a Confissão adquirirá plena credibilidade nos casos em que sua licitude for comprovada. Dessa maneira, caso ocorra extrajudicialmente, como já mencionado anteriormente, irá ter por objetivo principal a união de indícios probatórios para que a parte legitimada ingresse em juízo, propondo ação a ação, ou também, objetivará ser usada como prova na fase processual, desde que coerente às demais prova. Caso ocorra judicialmente, a confissão terá plena credibilidade quando confrontada com as demais provas, apresentar coerência. Porém, de acordo com a opinião contrária de alguns doutrinadores, há casos em que não se deve auferir credibilidade ao ato confesso. Como afirmação à mencionada frase, cumpre citar a posição de Enio Luiz Rossetto acerca do assunto, ao qual afirma:

Portanto, a confissão do réu da Polícia, ainda que seguramente obtida sem fraude ou coação física ou moral, não foi produzida dentro do justo processo. A confissão, para ter valor, deve ser feita perante o juiz competente, e com a observância das garantias legais. O vezo dos pretórios é conferir à confissão policial valor probante, quando não contrariada por prova colhida na fase judicial. Ora, com tal raciocínio legitima-se o desconhecido. Afinal, o juiz não tem elementos para aquilatar como a confissão foi tomada. A falsa confissão pode estar escondendo uma verdade, produto de um acerto espúrio entre o policial corrupto e o investigado. (ROSSETTO, pág. 229,2001).

Ou seja, cumpre declarar segundo a afirmação do autor mencionado, que não se deve atribuir credibilidade a confissão obtida perante a autoridade policial, isto é, durante o Inquérito Policial o qual ocorre na fase investigatória. Tal afirmativa se baseia no fato da confissão extrajudicial não ocorrer mediante a autoridade judiciária, a qual, após proposta a ação, passa a possuir legitimidade para julgá-la, sendo assim, pelo ato confesso não ter sido praticado perante aquele que proferirá a sentença, não pode possuir credibilidade, em outras palavras dizendo, o magistrado não deve confiar no ato exposto. Nesse sentido, pode-se afirmar que para o referido autor, a credibilidade atribuída à confissão extrajudicial esta apenas relacionada ao seu objetivo de compor os indícios comprovativos para realização da propositura da ação, e não como meio probatório na fase judicial.

### 4.3. RETRATAÇÃO

De início, deve-se afirmar que é possível o réu se retratar da confissão, tanto é, que o artigo 200 do Código de Processo Penal fundamenta tal afirmação expondo:

Artigo 200 do Código de Processo Penal – A confissão será divisível e *retratável* sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Dessa maneira podemos ressaltar que é permitido ao réu o benefício da retratação, o que implica afirmar que ele pode retirar o que disse, ou seja, voltar atrás. É importante destacar que, para a confissão do réu adquirir validade na fase processual é necessário que haja reiteração do ato confesso na audiência de julgamento perante o juízo competente, pois, caso haja a retratação não será atribuído para tal, valor probante. Porém, devemos destacar que o juiz não tem por obrigação acatar a confissão, tendo assim, que confrontá-la com as demais provas colhidas e também analisar com cautela a retratação.

Salienta-se ainda que o juiz aceitará a retratação quando esta estiver em consonância com as demais provas apresentadas perante autoridade judicial, ou seja, se o réu retratar-

se mas a este estiverem apontando todos os indícios de autoria e materialidade, o magistrado pode rejeitar a retratação. Tal afirmação pode ser concretizada com a jurisprudência abaixo mencionada.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E USO DE DOCUMENTO FALSO COM FINS ELEITORAIS. ACUSAÇÃO FUNDADA APENAS EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIORMENTE RETRATADA NA DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a condenação do acusado com base em confissão extrajudicial posteriormente retratada em juízo, quando encontrar amparo suficiente nas demais provas produzidas (HC 100.693, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13-9-2011; HC 103.205, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 10-9-2010; HC 73.898, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 16-8-1996). Esse entendimento deve nortear o recebimento da denúncia, de modo a exigir que, em acréscimo à confissão realizada pelo acusado perante a autoridade policial e posteriormente retratada, sejam apresentados elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade delitiva.

2. No caso, a denúncia encontra-se, em seu núcleo, fundada apenas em depoimento do acusado colhido no interesse de outro inquérito que tramita nesta Corte – no qual o parlamentar encontra-se na condição de investigado – e que contraria informação por ele prestada à Justiça Eleitoral.

3. A retratação do acusado, embora não imponha a desconsideração da confissão extrajudicial, recomenda que isto seja analisado à luz do conjunto processual, de modo a aferir a presença de justa causa para a ação penal, a qual consiste “na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria” (Inq 3.719, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30-10-2014).



4. Denúncia rejeitada. ( **Processo: Inquérito Policial 4119 DF – 0006214 93.2015.1.00.0000 – Relator: Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, Julgado em : 15\12\2015**)

## **5. CONCLUSÃO**

Levando-se em consideração esses aspectos, conclui-se que diante dos estudos mencionados a respeito da validade e credibilidade da Confissão a qual ocorre extrajudicialmente – no Inquérito Policial – nos faz perceber que há uma divergência quando relatamos o uso de tal meio probatório.

Contudo, é importante frisarmos de início, que mediante a referente monografia pode-se afirmar que o Inquérito Policial possui grande estima no Direito Brasileiro, pois, através de tal ato inquisitivo são colhidas provas as quais assegurar ão a aplicação da justiça. Embora haja opiniões diversas, concludo de tal maneira a proporcionar tamanha importância para tal investigação.

Com a presente pesquisa podemos afirmar que são inúmeros os motivos aos quais nos levam a minimizar o valor atribuído ao ato confesso, pois, há fatores inapropriados que submetem o ser humano a praticar a confissão. Desde modo devemos destacar, conforme observado, que o indivíduo pode vir a confessar embora não tenha praticado o delito, para se libertar das praticas ilícitas contra este praticado. Ou seja, deve-se avaliar cautelosamente o meio ao qual foi obtida a confissão, para que assim, possamos garantir uma justiça eficaz, plena e que nos permita usar o ato confesso para auxiliar na aplicação das regras ditadas pelo nosso Ordenamento Jurídico.

Porém, somos levados a acreditar que se obtida de maneira lícita, tal meio probatório é de grande valia para o Direito Processual Penal Brasileiro, pois, auxilia na formação de indícios para a propositura da ação, como também, para uma futura convicção que possa vir a ser formada pelo magistrado.

Isso nos leva a perceber que em muitas situações cabe à autoridade policial proporcionar licitude a confissão, comprometendo-se assim a assegurar que o ato seja obtido de maneira permitida em lei, para que desde modo, possa ser atribuída validade ao ato confesso.

Contudo, cumpre destacar que o objetivo principal do ato confesso obtido extrajudicialmente é servir de indício probatório para a propositura da ação penal. Após o transcorrer da pesquisa, mediante as observações colhidas, nos resta afirmar que após proposta a ação, caberá ao Juiz dotar valor a confissão, devendo assim, para cumprimento eficiente de sua função, confrontá-la com as demais provas obtidas no decorrer da fase processual, para assim, obter um juízo de certeza para o ato decisório.

Mediante tais observações, concluímos que o valor atribuído à confissão é relativo, pois, não se pode aplicar de maneira absoluta, tendo assim que contrastar com as demais provas obtidas tanto judicial quanto extrajudicialmente. Desde modo, podemos afirmar também que caberá ao magistrado atribuir valor probatório para uma possível retratação que possa vir a se apresentar em juízo, devendo, da mesma maneira acima mencionada, comparar tal ato com todos os meios probatórios por este colhido.

Foi percebido ainda, que somos levados a entender que há uma distinção na credibilidade atribuída à confissão obtida na fase judicial da extrajudicial. Tal afirmação deriva do feito que se tem por entendimento que não se deve atribuir credibilidade ao ato confesso praticado fora do juízo, pois, depois de instaurada a ação, passará a compor os meios probatórios judiciais, desde modo, deverá ocorrer mediante autoridade judiciária. Embora discorde - uma vez que, a autoridade policial possui legitimidade para conduzir o ato investigatório, o que cumpre concluirmos que não se devem haver prerrogativas, tornando muitas das vezes incrédula a confissão judicial - tal afirmação perfaz majoritariamente a opinião dos doutrinadores brasileiros.

Conclui-se que o instituto da confissão pode ser de grande valia para o Direito Brasileiro, a qual servirá de auxílio para se chegar a um justo desfecho aplicando as normas brasileiras, desde que realizada de forma lícita.

## REFERÊNCIAS

- AVENNA, Norberto – **Processo Penal Esquematizado**. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2016.
- BRASILEIRO, Renato – **Manual de Processo Penal**. 3ª Ed. Salvador: JusPodvm, 2015.
- CAPEZ, Fernando – **Curso de Processo Penal**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LOPES, Aury – **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza- **O Valor da Confissão como meio de prova no Processo Penal**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de- **Curso de Processo Penal** - 17º Ed., São Paulo: Atlas, 2014.
- ROSSETTO, Ênio Luiz – **A Confissão no Processo Penal**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- TÁVORA, Nestor – **Curso de Direito Processual Penal** . 7ª Ed. Salvador: JusPodvm, 2012.
- TOURINHO, Fernando – **Processo Penal** . 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

## ENDEREÇOS ELETRÔNICOS:

- OROSCO, Luana Cristina – **As Consequências da Confissão Judicial Verdadeira no Direito Processual Penal Brasileiro** – Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/615/630> - Acesso em: 10.05.2016
- PEROZINI, Sérgio Guilherme - CONFISSÃO FEITA NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL: UMA ANÁLISE DE SUA VALIDADE E CREDIBILIDADE - Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/confissao-feita-na-fase-inquerito-policial-uma-analise-sua-validade.htm> - Acesso em: 10/05/2015.
- PAULO, José - A CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL E SUA POSTERIOR RETRATAÇÃO EM JUÍZO – Disponível em : <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/A-CONFISSAO-NO-INQUERITO-POLICIAL-E-SUA-POSTERIOR-RETRATACAO-EM-JUIZO.pdf> - Acesso em: 15.06.2016